

ACÓRDÃO Nº 1587/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 043.168/2021-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Renata Katagi (101969/OAB-RJ), representando Renacoop - Renascer Cooperativa de Trabalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico 108/2021, lançado com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem (enfermeiros e técnicos de enfermagem) para o Hospital Central do Exército - HCE, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar determinada por meio do despacho constante à peça 48 dos autos, referendada pelo Acórdão 251/2022 - TCU - Plenário;

9.3. determinar ao Hospital Central do Exército que:

9.3.1. exija da Renacoop - Renascer Cooperativa de Trabalho, se assim não o fez, a apresentação do modelo de gestão operacional em rodízio, na forma prevista no edital do Pregão Eletrônico 108/2021, para que possa ser convalidado o contrato decorrente do certame ora em análise (caso não persista o atual impedimento judicial à contratação), a fim de que seja observado o disposto no art. 10, caput, e inciso II, da IN/SEGES/MP 5/2017, segundo o qual "A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar: II - (...) que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição";

9.3.2. proceda à adequada fiscalização do contrato, com fiel e estrito cumprimento das disposições indicadas na IN/SEGES/MP 5/2017 e normas correlatas a esse tipo de contratação;

9.3.3. informe a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, sobre o cumprimento das determinações indicadas nos subitens precedentes, incluindo a remessa da documentação comprobatória, e sem prejuízo de encaminhar, também, informações atualizadas sobre o procedimento judicial em tramitação na Justiça Federal do Rio de Janeiro - 1ª Vara Federal de Caixas e sobre a eventual efetiva contratação;

9.4. encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a conveniência e a oportunidade de revisar o entendimento proferido na Súmula TCU 281, à luz das considerações e fundamentos lançados nesta deliberação, somados àqueles já remetidos por ocasião do Acórdão 2463/2019-TCU-1ª Câmara;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Hospital Central do Exército - HCE, à Renacoop - Renascer Cooperativa de Trabalho, e ao denunciante;

9.6. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e

9.7. autorizar desde logo o arquivamento dos presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do monitoramento, pela Selog, do efetivo cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 26/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 6/7/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1587-26/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

PA CFMV SUAP nº 0110041.00000445/2022-69 PROCEDÊNCIA: CRMV-AM
ASSUNTO: RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA DE MEMBRO DA CHAPA "UM CONSELHO FEITO PARA TODOS"

RECORRENTE: MED. VET. JOSÉ AUGUSTO CORREA LIMA OMENA (CRMV-AM nº 606/VP)
RELATOR: CONSELHEIRO MED. VET. OLÍZIO CLAUDINO DA SILVA (CRMV-GO nº 0547)

EMENTA: ELEIÇÕES CRMV-AM. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CER/CRMV-AM QUE INDEFERIU REGISTRO DE DETERMINADO CANDIDATO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA COM O REGIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA ADIMPLÊNCIA.

1. Os candidatos interessados em concorrer à eleição, para qualquer cargo, devem comprovar as respectivas condições de elegibilidade, dentre as quais, a adimplência financeira com o CRMV.

2. A adimplência do candidato com o CRMV-AM foi demonstrada com a certidão apresentada e eventual dúvida acerca da veracidade (decorrente do prazo de validade da certidão) poderia/deveria ser dirimida pela própria CER/CRMV, pois o CRMV era e é detentor da informação.

3. Demonstrada a adimplência do profissional, tem-se por observada a exigência da Resolução e por atendido o respectivo objetivo: permitir que apenas profissionais adimplentes disputem o pleito.

4. Fundamento: arts. 7º, III, e 17, II, III, 'a' e 'b', da Resolução CFMV nº 1298/2019.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na 31ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 13/7/2022, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, então, reformar a decisão da CER/CRMV-AM e manter a candidatura do Méd. Vet. Jorge Luiz Maia Carneiro (CRMV-AM nº 0159) ao cargo de Conselheiro Efetivo da Chapa "UM CONSELHO FEITO PARA TODOS", haja vista o atendimento dos requisitos da Resolução CFMV nº 1.298/2019, nos termos do voto do Relator.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho
Em exercícioOLÍZIO CLAUDINO DA SILVA
Conselheiro Federal Relator

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 2.018, DE 4 DE JULHO DE 2022

Regulamenta a indicação de responsável técnico e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo primeiro, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 4.886, de 09 de dezembro de 1965, estabelece que é obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º da referida lei;

CONSIDERANDO que, embora a personalidade da pessoa jurídica regularmente constituída não se confunde com a de seus sócios, ela depende dos atos e ações das pessoas naturais para a execução do seu objeto social e, conseqüentemente, de um profissional devidamente habilitado, que se responsabilize perante o órgão fiscalizador pela execução de suas atividades e compromissos assumidos;

CONSIDERANDO que o art. 10, § 9º da Lei nº 4.886/65 estabelece que o representante comercial pessoa física, como Responsável Técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho;

CONSIDERANDO que o benefício tributário concedido aos responsáveis técnicos acarreta redução na receita dos Conselhos Regionais, fazendo-se necessário a devida cautela para que a vantagem não seja utilizada de forma indiscriminada;

CONSIDERANDO a necessidade de as Entidades que compõem o Sistema Confere/Cores cumprirem suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade, fixando, aplicando, cobrando e executando as penalidades em geral, relacionadas com suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Confere em reunião realizada desta data, resolve:

Art. 1º. O registro das pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais se fará mediante requerimento dirigido ao Diretor-Presidente da entidade, com a apresentação dos documentos exigidos no § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com a indicação do seu Responsável Técnico, representante comercial, pessoa natural, devidamente registrado no mesmo Conselho Regional e em situação regular perante a Entidade.

Art. 2º. Aplica-se ao registro das filiais de empresas de representação comercial o estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º. O representante comercial registrado como pessoa natural no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, poderá ser indicado como Responsável Técnico das pessoas jurídicas das quais seja sócio cotista, acionista, cooperado ou titular, no caso de EIRELI, até o máximo de três empresas.

Parágrafo único. Nos casos em que o representante comercial não integrar o quadro societário da pessoa jurídica, ficará limitado a uma indicação como Responsável Técnico.

Art. 4º. Não fará jus ao benefício da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, o Responsável Técnico pela pessoa jurídica com o registro suspenso no Conselho Regional, a pedido, em razão da inatividade da empresa.

Art. 5º. Nos casos em que o Responsável Técnico pela filial for o mesmo indicado pela matriz, ficará dispensado da apresentação do comprovante de residência na localidade, para fins do registro secundário.

Art. 6º. Ocorrendo o cancelamento do registro da pessoa jurídica e, permanecendo o representante comercial Responsável Técnico registrado no Conselho, deverá ser notificado para ciência da extinção do tratamento tributário diferenciado no valor da anuidade do seu registro como pessoa natural, passando ao pagamento integral, caso não comprove a atuação como Responsável Técnico de outra pessoa jurídica registrada no mesmo Conselho, ficando a cargo do Conselho Regional a devida fiscalização.

Art. 7º. A pessoa jurídica que exercer a representação comercial autônoma sem a indicação Responsável Técnico, representante comercial, pessoa natural, devidamente registrado no mesmo Conselho Regional e em situação regular perante a Entidade, estará sujeita à Multa Administrativa, no valor de R\$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais).

§ 1º. A multa a que se refere o caput deste artigo só será aplicada caso a pessoa jurídica, após devidamente notificada para indicar seu Responsável Técnico ao respectivo Conselho Regional, resguardando o contraditório e ampla defesa, deixar de fazê-lo no prazo de 30 dias, sem apresentar defesa justificada, a contar do recebimento daquela notificação.

§ 2º. No caso de indicação espontânea, também não incidirá a multa administrativa prevista neste artigo.

Art. 8º. Nos casos de falecimento, impedimento ou baixa do registro dos seus Responsáveis Técnicos, deverão as empresas de representação comercial informar e indicar ao Conselho Regional de sua base territorial, imediatamente, novo profissional devidamente habilitado para exercer a referida função, sob pena de notificação e aplicação de multa, nos termos do artigo 7º e seus respectivos parágrafos.

Art. 9º. Verificada a reincidência do(a) infrator(a), que se dará com sua inércia quanto à indicação de Responsável Técnico, após o procedimento fiscalizatório que resultou em multa anterior, a autoridade competente instaurará novo procedimento administrativo, novamente resguardando o contraditório e ampla defesa, para apuração, e se for o caso, aplicação de nova multa administrativa, no mesmo valor de R\$ 1.212,00 (hum mil e duzentos e doze reais).

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 1.130/2019 - Confere, de 29 de março de 2019.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARCHIMEDES CAVALCANTI JÚNIOR
Diretor-Presidente